

VOTO Nº 169/2021/DIREC  
Documento nº 02500.056405/2021-20

**1. Caracterização do Processo**

**Processo: 02501.002154/2019-39.**

**Interessado: Superintendência de Gestão da Rede Hidrometeorológica**

**Assunto: Proposta de ato regulatório que dispõe sobre a revisão da Resolução Conjunta ANA e ANEEL nº 03, de 2010, relativa ao estabelecimento de condições e procedimentos para instalação e operação de estações hidrológicas associadas a empreendimentos hidrelétricos.**

**2. Descrição do objeto e considerações iniciais**

Trata-se de proposta de ato regulatório que tem por objeto o estabelecimento de condições e os procedimentos para instalação e estações hidrológicas visando ao monitoramento pluviométrico, limnimétrico, defluência, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água associado a empreendimentos hidrelétricos, em substituição aos critérios estabelecidos pela Resolução Conjunta ANA e ANEEL nº 03, de 2010.

Em síntese, na Resolução Conjunta ANA e ANEEL nº 03, de 2010, são estabelecidos os critérios para locação e definição do número de estações hidrométricas, em função do tipo de monitoramento (pluviométrico, limnimétrico, fluviométrico e sedimentométrico) e da área de drenagem incremental. Com relação ao monitoramento da qualidade da água, o normativo estabelece a obrigatoriedade de locação de uma estação no reservatório de aproveitamentos hidrelétricos com área inundada superior a 3 km<sup>2</sup>, considerando os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO, fósforo total, nitrogênio total, clorofila "a", transparência, pH e temperatura. A obrigatoriedade de atendimento às disposições sobre o monitoramento hidrológico aplica-se a todos os detentores de concessão e autorização para geração hidrelétrica, emitidas pela ANEEL.

Consta ainda da Resolução Conjunta ANA e ANEEL nº 03, de 2010, a obrigatoriedade de atualização das curvas cota-área-volume para todas as usinas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, a cada 10 anos de operação, de modo a possibilitar eventuais efeitos do processo de assoreamento sobre a capacidade dos reservatórios de geração de energia.

Desse modo, o monitoramento hidrológico realizado pelas usinas hidrelétricas, no âmbito da Resolução Conjunta ANA e ANEEL nº 03, de 2010, é fundamental para o conhecimento hidrológico nacional, fornecendo subsídios à implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e dotando os governos e a sociedade de amplo monitoramento das águas, integrado à Rede Hidrometeorológica Nacional em termos de métodos e tecnologias.

A avaliação dos critérios de monitoramento estabelecidos na Resolução Conjunta ANA e ANEEL nº 03, de 2010, está prevista no art. 14 do referido normativo<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 14. A revisão desta Resolução será realizada após dois anos, contados de sua publicação, por ato conjunto da ANEEL e da ANA, sem prejuízo das obrigações estabelecidas esta Resolução.

, bem como na Agenda Regulatória da ANA 2020/2021, objeto da Resolução ANA nº 105, de 2021, e na Agenda Regulatória da ANEEL 2021/2022, cuja revisão foi aprovada pela Portaria ANEEL nº 6.689, de 2021. Dentre os principais aspectos motivadores do processo de revisão em curso pode-se citar: i) a necessidade de se reincluir a obrigatoriedade de monitoramento para usinas com potência instalada entre 1 MW e 5 MW, as quais, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.360, de 2016, passaram a ser dispensadas de obtenção de concessão ou autorização da ANEEL; ii) a pertinência de se aprimorar a tabela que define o quantitativo de monitoramento em função de faixas de área de drenagem incremental, de modo a melhor distribuir espacialmente as estações e minimizar os custos de implantação, operação e manutenção; iii) a necessidade de se revisar os parâmetros para monitoramento da qualidade da água, tendo em vista as dificuldades logísticas para determinação da DBO; e iv) a revisão dos critérios para atualização das curvas cota-área-volume dos reservatórios, de modo a tornar o processo menos oneroso para os empreendedores e para a ANA, sem perda de informações relevantes.

Destaca-se que a proposta em apreço observou os procedimentos que constam do Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, instituído por meio da Resolução ANA nº 102, de 2021. A primeira etapa do processo, denominada “Abertura do Processo Regulatório”, foi atendida por meio do Parecer Técnico nº 265/2019/SGH, no qual a Superintendência de Gestão da Rede Hidrometeorológica apresentou elementos preliminares suficientes para a devida abertura do processo regulatório, o que culminou na inclusão do tema na Agenda Regulatória da ANA 2020/2021.

A segunda etapa do processo, denominada “Problematização e Alternativas Regulatórias”, tem por objetivo aprofundar o delineamento do problema regulatório e identificar possíveis alternativas para sua solução ao longo do desenvolvimento da Análise de Impacto Regulatório. Em atendimento a esta etapa, foram realizadas, desde o segundo semestre de 2019, diversas reuniões entre as equipes técnicas da ANA e da ANEEL, responsáveis pela condução do tema. Foram consideradas, nesta etapa, manifestações de entidades representativas do setor elétrico sobre processo de revisão da Resolução Conjunta ANA e ANEEL nº 3, de 2010, dentre as quais Associação Brasileira de Empresas Geradoras de Energia Elétrica – ABRAGE, da Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia – ABIAPE e da Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL. Como produtos dessa etapa, foram elaboradas minutas de Avaliação de Impacto Regulatório – AIR e Resolução Conjunta ANA e ANEEL, que dispõe sobre a atualização das condições e procedimentos para instalação e operação de estações hidrológicas associadas a empreendimentos hidrelétricos

A terceira etapa do processo, denominada “Análise e Deliberação”, encontra-se em curso. Esta etapa é iniciada pela deliberação da Diretoria Colegiada quanto às propostas de AIR e Resolução, ora em apreço, sendo sua decisão subsidiada por análises prévias quanto à qualidade regulatória e à conformidade jurídica. Nesta etapa, cabe ainda decisão da Diretoria Colegiada quanto ao processo de consulta pública sugerido pela área técnica, em atendimento ao art. 9º da Lei 13.848, de 2019.



### 3. Relatório de Avaliação de Impacto Regulatório ANA e ANEEL

O Relatório de Avaliação de Impacto Regulatório em análise foi elaborado conjuntamente pelas equipes técnicas das Superintendências da ANA e da ANEEL afetas ao tema, e, em atendimento ao disposto no art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020<sup>2</sup>.

Na definição do problema regulatório, abordou-se que, com a dispensa de concessão ou autorização para aproveitamento hidrelétricos com potência instalada entre 1 MW e 5 MW, instituída pela Lei nº 13.360, de 2016, cerca de 25% dos empreendimentos que já realizavam o monitoramento hidrológico deixaram de se enquadrar na Resolução Conjunta ANA e ANEEL nº 3, de 2010. Como consequência, tais empreendimentos, poderiam iniciar a desativação das estações hidrológicas após a revogação de seus respectivos atos de outorga para aproveitamento do potencial hidrelétrico.

Desse modo, um dos objetivos do ato regulatório proposto consiste na adequação do regulamento ao arcabouço legal vigente e, ao mesmo tempo, minimizar o impacto da alteração legal no monitoramento hidrológico nacional. Na oportunidade, foram propostos, para discussão com a sociedade, aprimoramentos e melhorias adquiridos no curso da operacionalização da Resolução vigente, tais como a inclusão do monitoramento da defluência dos reservatórios, os critérios para locação das estações, a revisão dos parâmetros de monitoramento de qualidade de água e o processo de atualização das curvas cota-área-volume dos reservatórios.

Além da alternativa de não ação, foram avaliadas duas alternativas para a solução do problema regulatório: **i)** revisão da norma, alterando-se somente pontos específicos relacionados à abrangência e ao escopo; e **ii)** edição de novo normativo e revogação expressa da Resolução ANA e ANEEL nº 3, de 2010, incluindo, além dos aprimoramentos técnicos já mencionados, ajustes de forma e estruturação.

Para fins de comparação entre as alternativas regulatórias, considerou-se a estimativa dos custos regulatórios e o cotejo desses custos com os benefícios esperados. No que se refere às adequações propostas na tabela que correlaciona o quantitativo de monitoramento com a área de drenagem incremental, estimou-se, a partir dos custos médios de implantação e operação de estações hidrológicas, que o novo regulamento proporcionaria redução de R\$ 11.500.000,00 no custo de implantação e R\$ 6.440.000,00 no custo anual de operação das usinas cadastradas na ANA. Quanto ao aprimoramento do processo de atualização das curvas cota-área-volume, com previsão de uma atualização após 10 anos de operação comercial do empreendimento, estando as demais atualizações condicionadas à análise da evolução do assoreamento em seções de controle, estimou-se que o custo com o regulamento proposto será, em geral, 3 vezes inferior àqueles impostos pela Resolução vigente.

Portanto, tendo em vista que a atualização da Resolução vigente implicará em redução de custos regulatórios, e considerando-se os benefícios relacionados à maior disponibilização de dados de monitoramento hidrológico à sociedade, a opção pela edição de

<sup>2</sup> O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.



nova Resolução Conjunta ANA e ANEEL foi a alternativa recomendada pela área técnica. Além da economia de custos, a edição de nova Resolução Conjunta e a revogação expressa da Resolução vigente propiciará à sociedade regulamento mais coeso e enxuto, observando-se as melhores recomendações relativas à redação normativa e o alinhamento ao Decreto nº 10.139, de 2019, que dispõe sobre revisão e consolidação de atos normativos.

É importante destacar que, segundo o regulamento proposto, as obrigações nele estabelecidas serão objeto de acompanhamento e fiscalização, cabendo à ANA comunicar à ANEEL quaisquer irregularidades identificadas, para adoção de providências de sua alçada. Contudo, no que se refere aos aproveitamentos hidrelétricos com potência instalada entre 1 MW e 5MW, que não são objeto de fiscalização pela ANEEL, serão fiscalizados pela ANA em articulação com os estados e o Distrito Federal, conforme domínio do corpo hídrico local do empreendimento.

Ressalta-se ainda que são propostas regras de transição para a vigência do normativo proposto, quais sejam: **i)** para os empreendimentos hidrelétricos com potência instalada entre 1 MW e 5 MW, a norma terá efeito na data estabelecida para o início de sua vigência, e deverá considerar os prazos estabelecidos no normativo para a implantação ou reativação das estações hidrológicas; e **ii)** para os demais empreendimentos, a norma terá efeito após 180 dias do início de sua vigência.

Para fins de verificação dos efeitos decorrentes da edição do novo regulamento, propõe-se que a Avaliação de Resultado Regulatório – ARR seja realizada 5 anos após o início da vigência integral da nova norma, com base nos seguintes indicadores: **i)** quantitativo de estações hidrológicas instaladas e em operação vinculadas a empreendimentos hidrelétricos; e **ii)** quantitativo de rios brasileiros monitorados por meio da instalação e operação das estações hidrológicas no âmbito do novo normativo.

#### **4. Participação Social**

Como forma de participação social, em atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019, propõe a área técnica a realização de Consulta Pública, no âmbito do Sistema de Participação Social da ANA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

#### **5. Conformidade Processual**

Por meio da Nota Técnica nº 21/2021/GGES, de 19 de novembro de 2021, a Gerência Geral de Estratégia avaliou que a proposta está alinhada às competências da agência e ao seu Planejamento Estratégico e que apresenta informações suficientes acerca do problema regulatório e das alternativas de solução, estando apta à apreciação pela Diretoria Colegiada sobre a abertura do processo de consulta pública.

#### **6. Conformidade Jurídica**

Por meio do Parecer nº 00028/2021/COARF/PFEANA/PGF/AGU, de 22 de novembro de 2021, devidamente aprovado pelo Procurador-Geral da ANA, a Procuradoria



Federal concluiu pela possibilidade jurídica da continuidade do procedimento visando à edição do ato normativo conjunto, com recomendações relacionadas a aspectos meramente formais que serão oportunamente apreciadas de forma conjunta com a ANEEL, após a análise das contribuições advindas do processo de consulta pública.

**7. Voto do Relator:**

Considero pertinente e oportuno o processo de aprimoramento dos critérios para monitoramento hidrológico, de qualidade de água e do assoreamento dos reservatórios do setor elétrico, tendo em vista a experiência acumulada pela área técnica com a operacionalização da Resolução Conjunta ANA e ANEEL nº 3, de 2010. Observo que, a partir das informações apresentadas, os critérios estabelecidos no normativo proposto acarretarão a redução de custos para os operadores do setor elétrico e do custo administrativo da ANA, mantendo-se o necessário conhecimento do monitoramento hidrológico associado a aproveitamentos hidrelétricos.

Desse modo, com fundamento nas manifestações das áreas técnicas competentes, este Diretor é favorável à aprovação do Relatório de Impacto Regulatório proposto pelas equipes técnicas da ANA e da ANEEL e da minuta de ato regulatório em apreço, bem como à submissão desses documentos à consulta pública pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme proposta da área técnica, precedida de consulta interna pelo período de 7 (sete) dias.

Aprovar:   
Aprovar condicionalmente:   
Rejeitar:   
Retirar de Pauta:

Brasília, 7 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK  
Diretor

